

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1701 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 06 DE JUNHO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA (GAESP)	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	9
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	18
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	24
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	26
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	28
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	29
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	30
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	31
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	32
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	33
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	35
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	36



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 515/2023

PORTARIA N. 511/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010578026202393,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Leide da Silva Theophilo Matrícula n. 121045	Francine Seixas Ferreira Matrícula n. 122004	2023NE01200	Prestação de serviços de hospedagem e alimentação, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e do CESAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins. ARP n. 041/2022. Processo SEI n. 19.30.1060.0000988/2021-48.
		2023NE01239	Contratação de empresa para prestação de serviços de Buffet para organização e fornecimento de lanche, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior. ARP n. 001/2023. Processo SEI n. 19.30.1563.0000100/2023-80.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 512/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010577959202363,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a senhora ANDRESSA RODRIGUES ROCHA do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 26ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 17 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010578350202311,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o servidor WELLINGTON MARTINS SOARES, matrícula n. 121049, do cargo em comissão de Encarregado de Área, a partir de 7 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 516/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010570107202345,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora GISELE NUNES RODRIGUES, CPF n. XXX.XXX.X01-06, como prestador de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 1ª Promotoria de Justiça da Capital, na segunda, quarta e sexta-feira, das 14h às 18h, no período de 12/06/2023 a 20/12/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 517/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins

3 DIÁRIO OFICIAL N. 1701, PALMAS, TERÇA-FEIRA, 06 DE JUNHO DE 2023

fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010578349202387,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1210, de 12 de dezembro de 2022, que designou os Promotores de Justiça da 7ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2023, conforme escala adiante:

7ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Arapoema, Colinas do Tocantins, Colméia, Guaraí, Itacajá e Pedro Afonso	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
07 a 16/06/2023	3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 518/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Edital n. 20 e n. 22 – MPE/TO, de 18 de outubro de 2022, que traz o resultado final do concurso público e sua homologação, respectivamente, realizado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins para o cargo de Promotor de Justiça Substituto,

CONSIDERANDO a ordem de classificação dos candidatos,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir desta data, em caráter efetivo, a candidata TAMARA CORDEIRO POLO MENDES, CPF N. xxx.xxx.x31-61, aprovada no concurso público em referência, para provimento do cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 196/2023

PROCESSO N.: 19.30.1060.0000132/2023-68

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0238855), objetivando a prestação de serviços de hospedagem e alimentação, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002 e no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e 021/2016, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Jurídico (ID SEI 0238759), exarado pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 05/06/2023.

DESPACHO N. 197/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000350/2023-95

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: CRISTIAN MONTEIRO MELO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça CRISTIAN MONTEIRO MELO, itinerário Paraíso do Tocantins/ Araguacema/Paraíso do Tocantins, no período de 8 a 12 de maio de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 030/2023 (ID SEI 0238251) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 247,94 (duzentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 05/06/2023.

DESPACHO N. 198/2023

PROCESSO N.: 19.30.1534.0000553/2022-24

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS DURÁVEIS, SEMIDURÁVEIS E NÃO-DURÁVEIS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI 0239143), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório para aquisição de materiais odontológicos duráveis, semiduráveis e não-duráveis, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, conforme Pregão Eletrônico n. 014/2023, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: MACRO PRODUTOS E SERVICOS LTDA - Grupos 1, 2, 3, 6, 8, 9, 11, 17 e 20; DISTRIBUIDORA AGUA BOA LTDA - Grupos 12, 13, 14, 21 e 22; e FASTMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAS HOSPITALARES LTDA - Grupo 18, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0238905) apresentada pela Comissão Permanente de Licitação. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 05/06/2023.

DESPACHO N. 203/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 01 (um) dia de folga para usufruto em 7 de junho de 2023, em compensação ao período de 27 a 31/07/2020, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE DECISÃO

E-DOC: 07010578694202311

REFERÊNCIA: Decisão n. 994/2023

ASSUNTO: Reposicionamento da classificação em concurso público – final de fila.

INTERESSADA: Iane do Lago Nogueira Cavalcante Reis.

DECISÃO: DEFIRO o pedido de reposicionamento formulado por Iane do Lago Nogueira Cavalcante Reis, aprovada em 10º lugar no 10º Concurso para o cargo de Promotor de Justiça Substituto.

DATA DA ASSINATURA: 6 de junho de 2023.

SIGNATÁRIO DA DECISÃO: Luciano Cesar Casaroti - Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 163/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Promotoria de Justiça de Itaguatins, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010576165202382, de 30/05/2023, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Marina Lima Falcão, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcado anteriormente de 01/06/2023 a 30/06/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 5 de junho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 164/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n.

036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010576588202319, de 31/05/2023, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Walber Ferreira Gomes Júnior, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcado anteriormente de 01/06/2023 a 30/06/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 5 de junho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 165/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 1ª Promotoria de Justiça de Araguatins, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010576948202366, de 31/05/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Fernando Nabi Silva Sousa, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 29/06/2023 a 28/07/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 5 de junho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 166/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento Administrativo – Área de Patrimônio, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010577254202346, de 01/06/2023, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Walker Lury Sousa da Silva, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcado anteriormente de 01/06/2023 a 30/06/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 5 de junho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 167/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 3ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010577502202359, de 02/06/2023, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício da Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Manuela Nunes Ferreira Câmara, a partir de 05/06/2023, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 29/05/2023 a 07/06/2023, assegurando o direito de fruição dos 3 (três) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 5 de junho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 168/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 02ª Instância, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010577862202351, de 05/06/2023, da lavra do(a) Chefe de Cartório suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Sóstenis Feitosa de Carvalho, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 05/06/2023 a 22/06/2023, assegurando o direito de fruição desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 5 de junho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DECISÃO/DG N. 062/2023

PROCESSO N. 19.30.1500.0000456/2023-46 – AVERIGUAÇÃO DE INEXECUÇÃO CONTRATUAL POR PARTE DA EMPRESA CONTRATADA BELLADATA BUFFET & RESTAURANTE LTDA

A/C DA REPRESENTANTE LEGAL: AMÓS MARÇAL

E-MAIL: BELLADATA@GMAIL.COM

ASSUNTO: DEFESA PRÉVIA – NOTIFICAÇÃO DA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO AVERIGUATÓRIO

Acolho, na íntegra, o Parecer n. 203/2023, datado de 23/05/2023, da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça (ID SEI 0237097). Por força do art. 2º, IV, “a”, 7, do Ato n. 036/2020 e da Resolução n. 008/2015/CPJ, e internamente o inciso I do item 10.2 da Ata de Registro de Preços n. 002/2023 e item 7.1.5. do Termo de Referência – Anexo I ao Edital do Pregão Eletrônico n. 058/2022 (ID SEI 0233826 – págs. 01-26 e 28-31), DECIDO, pautada precipuamente nos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, em caráter pedagógico, pela aplicação das sanções administrativas de ADVERTÊNCIA e MULTA compensatória/indenizatória no percentual de 5% (cinco por cento) calculado sobre o valor de cada contrato, em desfavor da empresa BELLADATA BUFFET & RESTAURANTE LTDA, inscrita no CNPJ

sob n. 03.005.549/0001-67, pela inexecução parcial dos contratos formalizados por meio da Nota de Empenho n. 2023NE00747 e da Nota de Empenho n. 2023NE00859, anexas ao ID SEI 0233826, em descumprimento ao item 25.4 do Edital 058/2022, e aos itens 5.5, 5.6, 5.7.3, 5.7.4, 5.7.5, 5.7.7, 5.7.12, 7.1.23 e 7.1.24, todos do Termo de Referência – Anexo I do referido Edital.

Assim sendo, considerando que o valor total da Nota de Empenho n. 2023NE00747 é de R\$ 3.594,00 (três mil, quinhentos e noventa e quatro reais), o valor da multa compensatória/indenizatória será de R\$ 179,70 (cento e setenta e nove reais e setenta centavos), e com relação ao contrato Nota de Empenho n. 2023NE00859, no valor total de R\$ 4.792,00 (quatro mil, setecentos e noventa e dois reais), a multa compensatória/indenizatória será de R\$ 239,60 (duzentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), totalizando o valor de R\$ 419,30 (quatrocentos e dezenove reais e trinta centavos).

Destarte, determino que seja notificada a empresa BELLADATA BUFFET & RESTAURANTE LTDA, por meio do seu representante legal, para:

a) tomar ciência de que lhe foram aplicadas as sanções administrativas de ADVERTÊNCIA e MULTA compensatória/indenizatória no percentual de 5% (cinco por cento) calculado sobre o valor de cada contrato, perfazendo o valor de R\$ 419,30 (quatrocentos e dezenove reais e trinta centavos), pelos fatos e fundamentos acima transcritos;

b) realizar o pagamento da multa no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o inciso XV do item 10 da Ata de Registro de Preços 002/2023, em conjunto com o art. 261, IX, da Lei Complementar n. 51/2008, caberá a empresa gerar o respectivo boleto no sítio eletrônico deste Ministério Público, acessando o link Cidadão – Emissão de Boletos Fump, localizado na parte inferior do canto direito da página inicial, preenchendo os campos obrigatórios e imprimindo-o, devendo em seguida encaminhar cópia do comprovante de pagamento ao e-mail de costume da Fiscal dos Contratos.

c) ou apresentar, caso queira, recurso hierárquico ou pedido de reconsideração no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do dia seguinte ao recebimento desta Decisão, conforme o art. 109, inc. I, alínea “f”, da Lei Federal n. 8.666/93, assegurado o direito a acessar os autos e apresentar documentos que julgar pertinentes; e

d) em caso de não pagamento no prazo estabelecido na letra “b”, o Departamento Financeiro da Contratante fará a compensação das multas aplicadas, por ocasião do pagamento dos valores devidos à Contratada, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), conforme previsto no inciso X do item 10.2 da Ata de Registro de Preços 002/2023.

Ao ensejo, espera-se que a contratada passe a agir com menos descaso e displicência ante as obrigações assumidas perante esta Administração Ministerial, executando o objeto contratado conforme as exigências e especificações contidas no Edital do Pregão Eletrônico n. 058/2022 e seus anexos (ID SEI 0233826 – págs. 01-26), notadamente o disposto no Termo de Referência –

Anexo I, bem como na Ata de Registro de Preços n. 002/2023 (ID SEI 0233826 – págs. 28-31), a fim de evitar causar prejuízos e transtornos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Frisa-se que, em caso de reincidência (específica ou genérica), a empresa registrada e contratada ficará sujeita à penalidades mais gravosas.

DETERMINO que a notificação da empresa BELLADATA BUFFET & RESTAURANTE LTDA seja feita com cópia desta Decisão e do Parecer Administrativo/AJDG n. 203/2023.

Em não havendo manifestação recursal tempestiva, esta Decisão transitará em julgado a partir do final do prazo para recurso, devendo-se:

PUBLICÁ-LA no Diário Oficial Eletrônico deste Parquet.

NOTIFICAR a Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins quanto a aplicação das sanções para fins de registro das penalidades em eventual sistema estadual de cadastro de fornecedores.

NOTIFICAR o Departamento de Licitação desta Procuradoria-Geral de Justiça para conhecimento e registro das penalidades nos sistemas respectivos.

NOTIFICAR a Fiscal do Contrato, para as devidas providências.

Posteriormente, adote-se as providências de praxe para fins de arquivamento dos autos.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral, em 26/05/2023.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1530.0001168/2022-66

DECISÃO CHGAB/DG N. 002/2023

ASSUNTO: SINDICÂNCIA DECISÓRIA N. 03/2022 – AVERIGUAÇÃO DE CONDUTA FUNCIONAL

INTERESSADO: M. T. T.

DECISÃO: Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, nos moldes do art. 147, caput e seu parágrafo único, c/c arts. 148, 149, 150 e 151, todos da Lei Estadual n. 1.818/07.

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 26/04/2023 pela Diretora-Geral e 27/04/2023 pelo Chefe de Gabinete.

SIGNATÁRIOS DA DECISÃO: Abel Andrade Leal Júnior, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral.

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA (GAESP)

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2673/2023

Procedimento: 2023.0005770

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública - GAESP, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, III da CRFB, art. 25, IV da Lei Federal nº 8.625/93, com esteio na Lei Federal no 7.347/85 e Resolução nº 005/2021/CPJ, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a tutela difusa da segurança pública e o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial será exercido em sede de controle concentrado, através do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP e das Promotorias de Justiça com atribuição para essa finalidade, na capital, e, nas demais Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, por membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial (artigo 3º, II, e parágrafo único da Resolução n. 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP);

CONSIDERANDO que compete ao GAESP “assegurar legalidade, regularidade e maior eficácia na área de segurança pública, inclusive a partir de informações rotineiramente colhidas em inspeções e situações sistematicamente monitoradas, que servirão de instrumento para o fomento, fiscalização e efetivação de políticas de segurança pública, em âmbito estadual” (§ 1º do art. 1º da Resolução nº 005/2021/CPJ), bem assim atuar, em âmbito estadual, “no diagnóstico, planejamento, proposição, fiscalização e monitoramento das políticas de segurança pública, desenvolvendo diretrizes de prevenção e repressão à criminalidade e pelo zelo à probidade administrativa da atividade da polícia judiciária e demais órgãos de segurança pública, pela celeridade e regularidade das atividades de investigação, bem como pela maior eficácia e resolutividade no combate à criminalidade” (caput do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ), com abordagem “prioritariamente preventiva e proativa, mediante a utilização dos instrumentos empregados na promoção e tutela coletiva de direitos fundamentais e de efetivação de políticas públicas, visando a garantia da prestação eficaz da segurança pública à sociedade e das condições estruturais necessárias à sua realização” (§ 1º do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ);

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do

Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP nº 20/2007, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; a prevenção da criminalidade; a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal, consoante estatuído nos incisos II, IV e VI, do art. 2º da Resolução CNMP nº20/2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF; e artigo 5º, V, “a” e “b”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento apto para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, podendo ser instaurado de ofício;

CONSIDERANDO que a Superintendência da Polícia Científica, subordinada ao Secretário de Estado da Segurança Pública e dirigida por perito oficial de classe especial, tem como missão dirigir, planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de perícia oficial de natureza criminal nas áreas de criminalística, medicina legal, odontologia legal e identificação civil e criminal;

CONSIDERANDO que o Instituto de Criminalística, subordinado à Superintendência da Polícia Científica, é responsável pela perícia criminal em locais de crimes (contravenções penais e/ou atos infracionais), bem como por objetos relacionados (armas, munições, drogas e outros);

CONSIDERANDO que o Instituto Médico Legal, também subordinado a Superintendência da Polícia Científica, é responsável pela Perícia Médico-Legal no vivo e no morto, realizando diuturnamente exames imprescindíveis na apuração de crimes contra a pessoa, contra a dignidade pessoal, entre outros;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização das condições gerais de estrutura e de pessoal do Setor de Perícias da Superintendência da Polícia Científica, em especial dos Institutos de Criminalística e Institutos Médicos Legais;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, cujo objeto é acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as condições gerais de estrutura e

pessoal do setor de perícias da Superintendência da Polícia Científica, sobretudo dos Institutos de Criminalística e dos Institutos Médicos Legais, visando a garantia de eficácia dos serviços prestados, bem como a adoção de eventuais melhorias.

1) Autue-se, com os devidos registros em livro;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, via e-Doc, acerca da instauração deste Procedimento Administrativo, publicando-se ainda cópia desta portaria do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3) Expeça-se ofício à Superintendência da Polícia Científica do Tocantins, à Diretoria do Instituto de Criminalística do Tocantins e à Diretoria do Instituto Médico Legal do Tocantins, informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural, e, ainda, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, a apresentação das seguintes informações atualizadas e compiladas sobre o setor de perícias (Institutos de Criminalística e Institutos Médicos Legais): a) Autoridade responsável por cada unidade; b) Número total de servidores por unidade; c) Número de servidores por turno (manhã e tarde) de cada unidade; c) Categoria dos servidores (Peritos, Servidores Administrativos, Estagiários, Terceirizados) por unidade; d) O número de servidores de cada categoria é suficiente para o adequado exercício da atividade-fim? Se não, mencionar quantos servidores são necessários e quais são as unidades com déficit de servidores; e) O número de servidores de cada categoria é suficiente para o adequado preenchimento diário das escalas? Se não, mencionar quantos servidores são necessários e quais são as unidades com déficit de servidores; f) Os prédios das instalações físicas das unidades são próprios?; g) Qual é o estado de conservação dos prédios?; h) As instalações proporcionam o exercício adequado da atividade-fim? Se não, explicar; i) Há espaço adequado para guarda de prova em todas as unidades, conforme novo regramento acerca da cadeia de custódia, inclusive veículos, drogas e armamentos apreendidos? Se não, mencionar em quais não há e o que falta; j) A estrutura material disponível atende à necessidade de todas as Unidades Periciais? Se não, explicar; k) Há espaço adequado para arquivo de documentação em todas as unidades?; l) Há acessibilidade para portadores de deficiência em todas as unidades?; m) Há livros ou banco de dados de controle de entrada e saída das solicitações de perícias?; n) Número de perícias realizadas neste semestre; o) Tipos de perícias realizadas e pendentes neste semestre e suas respectivas quantidades; p) Quantidade e tipos de perícias pendentes há mais de 30 (trinta) dias, 60 (sessenta) dias, 180 (cento e oitenta) dias e 1 (um) ano; q) Há câmaras frias em adequado funcionamento em todos os IMLs? Especificar; r) Horário de funcionamento regular e forma de funcionamento nos plantões em cada unidade; s) Há locais em que exames de lesão corporal não é realizado no período de 24 horas?

Palmas, 05 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA
BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2677/2023

Procedimento: 2022.0009956

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há a Notificação Judicial nº 0000583-92.2022.8.27.2715 em desfavor da propriedade e proprietário;

CONSIDERANDO que nos autos e-ext do Inquérito Civil Público 2022.0002954 - Rio Dueré Desmatamentos Ilícitos Licenciamentos Outorgas, há despacho determinando a instauração de um Procedimento autônomo para averiguar a regularidade ambiental das propriedades elencadas nas peças de informação encaminhadas pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Dallas, Município de Crixás do Tocantins, tendo como proprietário(a), Eliseu Roberto Mello Denadai, CPF nº 222.843.***-**, apresenta passivos em Área de Reserva Legal;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Dallas, área de aproximadamente 1.229,2544 ha, Crixás do Tocantins, tendo como interessado(a), Eliseu Roberto Mello Denadai, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

4) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s), para ciência da conversão do presente procedimento, e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;

5) Certifique-se novo andamento da Notificação Judicial nº 0000583-92.2022.8.27.2715;

6) Cumpra-se a determinação pendente constante no evento 14;

7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2678/2023

Procedimento: 2022.0009957

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil

pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há a Notificação Judicial nº 0000596-91.2022.8.27.2715, em desfavor da propriedade e proprietário;

CONSIDERANDO que nos autos e-ext do Inquérito Civil Público 2022.0002954 - Rio Dueré Desmatamentos Ilícitos Licenciamentos Outorgas, há despacho determinando a instauração de um Procedimento autônomo para averiguar a regularidade ambiental das propriedades elencadas nas peças de informação encaminhadas pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santa Ana, Município de Crixás do Tocantins, tendo como proprietário(a), José Clemente Filho, CPF nº 134.368.***- **, apresenta passivos em Área de Reserva Legal;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Santa Ana, área de aproximadamente 661,7708 ha, Crixás do Tocantins, tendo como interessado(a), José Clemente Filho, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s), para ciência da conversão do presente procedimento e do Parecer Técnico do CAOMA, evento 19, e adoção das providências nele lançadas;
- 6- Oficie-se ao NATURATINS, para ciência do Parecer Técnico do CAOMA, evento 19, e adoção das providências nele lançadas;
- 7) Certifique-se novo andamento da Notificação Judicial nº 0000596-91.2022.8.27.2715;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2679/2023

Procedimento: 2022.0009959

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais

disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há a Notificação Judicial nº 0000592-54.2022.8.27.2715 em desfavor da propriedade e proprietário;

CONSIDERANDO que nos autos e-ext do Inquérito Civil Público 2022.0002954 - Rio Dueré Desmatamentos Ilícitos Licenciamentos Outorgas, há despacho determinando a instauração de um Procedimento autônomo para averiguar a regularidade ambiental das propriedades elencadas nas peças de informação encaminhadas pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Pantanal I, II e Remanso I, Município de Santa Rita do Tocantins, tendo como proprietário(a), Agropecuária Pantanal Ltda., CNPJ nº 29.259.***/*-**, apresenta passivos em Área de Reserva Legal;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais

e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Pantanal I, II e Remanso I, área de aproximadamente 2.441 ha, Santa Rita do Tocantins, tendo como interessado(a), Agropecuária Pantanal Ltda, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s), por todos os meios possíveis (AR e Cadastrante do CAR) para ciência da conversão do presente procedimento, e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 6) Proceda-se com adoção do fluxograma de atuação ministerial, inicialmente, com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos passivos ambientais da propriedade, em área ambientalmente protegida, conforme apontado na Peça Técnica do CAOMA, evento 01;
- 7) Certifique-se novo andamento da Notificação Judicial nº 0000592-54.2022.8.27.2715;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2680/2023

Procedimento: 2022.0009958

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso

e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há a Notificação Judicial nº 0000599-46.2022.8.27.2715 em desfavor da propriedade e proprietário;

CONSIDERANDO que nos autos e-ext do Inquérito Civil Público 2022.0002954 - Rio Dueré Desmatamentos Ilícitos Licenciamentos

Outorgas, há despacho determinando a instauração de um Procedimento autônomo para averiguar a regularidade ambiental das propriedades elencadas nas peças de informação encaminhadas pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Segurado, Município de Crixás do Tocantins, tendo como proprietário(a), Jusabdon Naves Cançado, CPF nº 186.912.***-**, apresenta passivos em Área de Reserva Legal;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Segurado, área de aproximadamente 1.209,5930 ha, Crixás do Tocantins, tendo como interessado(a), Jusabdon Naves Cançado, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s), por todos os meios possíveis(AR, Procurador Jurídico e Cadastrante do CAR) para ciência da conversão do presente procedimento, e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Certifique-se novo andamento da Notificação Judicial nº 0000599-46.2022.8.27.2715;
- 6) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos passivos de áreas ambientalmente protegidas;
- 7) Em seguida, proceda-se a minuta de Ação Cautelar em razão dos passivos de ARL;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2681/2023

Procedimento: 2022.0009966

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas

ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há a Notificação Judicial nº 0000582-10.2022.8.27.2715 em desfavor da propriedade e proprietário;

CONSIDERANDO que nos autos e-ext do Inquérito Civil Público 2022.0002954 - Rio Dueré Desmatamentos Ilícitos Licenciamentos Outorgas, há despacho determinando a instauração de um Procedimento autônomo para averiguar a regularidade ambiental das propriedades elencadas nas peças de informação encaminhadas pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Capivara, Município de Dueré, tendo como proprietário(a), Manuella Rosa Messias, CPF nº 707.260.*****, apresenta passivos em Área de Reserva Legal;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Capivara, área de aproximadamente 1.204 ha, Município de Dueré, tendo como interessado(a), Manuella Rosa Messias, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se a(o)s interessada(o)s, por todos os meios possíveis (AR e Cadastrante do CAR) para ciência da conversão do presente procedimento, e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Proceda-se com adoção do fluxograma de atuação ministerial, inicialmente, com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis,

solicitando a averbação dos passivos ambientais da propriedade, em área ambientalmente protegida, conforme apontado na Peça Técnica do CAOMA, evento 01;

6) No prazo de 30 dias, certifique-se novo andamento da Notificação Judicial nº 0000582-10.2022.8.27.2715;

7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2682/2023

Procedimento: 2022.0009968

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos

econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há a Notificação Judicial nº 0000581-25.2022.8.27.2715 em desfavor da propriedade e proprietário;

CONSIDERANDO que nos autos e-ext do Inquérito Civil Público 2022.0002954 - Rio Dueré Desmatamentos Ilícitos Licenciamentos Outorgas, há despacho determinando a instauração de um Procedimento autônomo para averiguar a regularidade ambiental das propriedades elencadas nas peças de informação encaminhadas pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Cajazeira II, Município de Dueré, tendo como proprietário(a), Lúcia Rogéria Dorta Pompeu, CPF nº 794.213.*****, apresenta passivos em Área de Reserva Legal;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Cajazeira II, área de aproximadamente 1.147,31 ha, Município de Dueré, tendo como interessado(a), Lúcia Rogéria Dorta Pompeu, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

1) Autue-se, com as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

4) Notifique-se a(o)s interessada(o)s, por todos os meios possíveis (AR e Cadastrante do CAR) para ciência da conversão do presente procedimento, e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;

5) Proceda-se com adoção do fluxograma de atuação ministerial, inicialmente, com PESQUISA DO CAR, escritório ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos passivos ambientais da propriedade, em área ambientalmente protegida, conforme apontado na Peça Técnica do CAOMA, evento 01;

6) Certifique-se novo andamento da Notificação Judicial nº 0000581-25.2022.8.27.2715;

7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2683/2023

Procedimento: 2022.0009974

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há a Notificação Judicial nº 0000585-62.2022.8.27.2715 em desfavor da propriedade e proprietário;

CONSIDERANDO que nos autos e-ext do Inquérito Civil Público 2022.0002954 - Rio Dueré Desmatamentos Ilícitos Licenciamentos Outorgas, há despacho determinando a instauração de um Procedimento autônomo para averiguar a regularidade ambiental das propriedades elencadas nas peças de informação encaminhadas pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Extrema, Município de Aliança do Tocantins, tendo como proprietário(a), Joacy Madeira Cruz, CPF nº 008.026.*****, apresenta passivos em Área de Reserva Legal;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Extrema, área de aproximadamente 1.647,44 ha, Município de Aliança do Tocantins, tendo como interessado(a), Joacy Madeira Cruz, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s), por todos os meios possíveis (AR e Cadastrante do CAR) para ciência da conversão do presente procedimento, e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos passivos de áreas ambientalmente protegidas e demais providências do fluxograma de atuação, em especial, ação cautelar;
- 6) Certifique-se novo andamento da Notificação Judicial nº 0000585-62.2022.8.27.2715;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2684/2023

Procedimento: 2022.0009980

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso

e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há a Notificação Judicial nº 0000602-98.2022.8.27.2715 em desfavor da propriedade e proprietário;

CONSIDERANDO que nos autos e-ext do Inquérito Civil Público 2022.0002954 - Rio Dueré Desmatamentos Ilícitos Licenciamentos Outorgas, há despacho determinando a instauração de um Procedimento autônomo para averiguar a regularidade ambiental das

propriedades elencadas nas peças de informação encaminhadas pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Agropecuária Três Lagoas, Município de Dueré, tendo como proprietário(a), Virginia Bagatini Fornari, CPF nº 692.519.*****, apresenta passivos em Área de Reserva Legal;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Agropecuária Três Lagoas, área de aproximadamente 1.735,17 ha, Município de Dueré, tendo como interessado(a), Virginia Bagatini Fornari, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s), por meio de seu Procurador Jurídico, evento 08, para ciência da conversão do presente procedimento, e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Certifique-se com o Cartório de Registro de Imóveis de Dueré o andamento da solicitação de averbação constante no evento 14
- 6) Proceda-se a minuta de TAC, conforme petição do evento 08, antes da adoção do fluxograma de atuação funcional. com a propositura de futura Ação Cautelar em razão dos passivos consideráveis na Área de Reserva Legal da propriedade, apontados na Nota Técnica do CAOMA, evento 01;
- 7) Certifique-se o andamento da Notificação Judicial nº 0000602-98.2022.8.27.2715;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2676/2023

Procedimento: 2023.0005782

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da CF/88.

CONSIDERANDO a afirmação histórica dos direitos dos animais, sedimentando o entendimento de que, embora não sejam racionais ou detenham consciência como os humanos, são seres vivos sencientes, isto é, que detêm a "capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade" (SINGER, Peter. Vida ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p 54);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a proteção da fauna e da flora, vedando "as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade", constituindo a defesa animal atribuição do Ministério Público não somente sob a ótica da proteção da fauna como componente do meio ambiente natural, mas também sob o prisma da dignidade e do bem-estar dos animais como seres sencientes, inseridos num meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput e § 1º, VII);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

CONSIDERANDO a realização da cavalgada do município de Arapoema/TO, no dia 02 de julho de 2023, de organização do Sindicato Rural de Arapoema/TO;

CONSIDERANDO a preocupação, deste Promotor de Justiça, em evitar a prática do crime previsto pelo art. 32 da Lei 9.605/98 (com pena de 03 meses a 01 ano de detenção), vez que a cavalgada não pode de forma alguma fomentar atividade que gere sofrimento, abuso e maus-tratos aos animais envolvidos, em dissonância com as disposições constitucionais e legais.

CONSIDERANDO a necessidade de o Ministério Público assegurar

a observância de cuidados objetivos necessários à proteção e bem-estar dos animais no evento que será realizado no dia 02 de julho de 2023 visando a impedir qualquer prática ou situação que configure maus-tratos ou que submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO a necessidade de que a cavalgada de Arapoema/TO seja realizada da melhor forma possível, de forma a conciliar os direitos à cultura (CF/88, art. 215), ao meio-ambiente (CF/88, art. 225) e à economia da população arapoemense (CF/88, art. 170), todos direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhar as providências adotadas pelo Município de Arapoema/TO e Sindicato Rural de Arapoema, para zelar do bem-estar dos animais que irão participar da cavalgada no município, que será realizada no dia 02 de julho do corrente ano, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Oficie-se o Sindicato Rural de Arapoema/TO, por intermédio do seu presidente, enviando cópia desta Portaria e solicitando que preste, no prazo de 5 (cinco) dias:

(e.1) informações sobre a cavalgada que será realizada em Arapoema/TO, tais como a data, horário de início, horário de término, percurso, dentre outros;

(e.2) quais medidas estão sendo adotadas para garantir que o evento ocorra de forma segura e organizada, tais como: fornecimento de água aos animais, pontos para que os animais descansem na sombra, punição às comitivas que realizarem maus tratos aos animais, suporte aos cavaleiros e amazonas, apoio da polícia militar, do NATURATINS, dentre outras medidas;

(e.3) envie o Regulamento da Cavalgada de Arapoema/TO.

f) Oficie-se a Polícia Militar com sede em Arapoema/TO, por intermédio do seu comandante, enviando cópia desta Portaria e solicitando que preste, no prazo de 5 (cinco) dias, quais medidas estão sendo adotadas para garantir que o evento relativo à Cavalgada de Arapoema/TO ocorra de forma segura e organizada, sem maus-tratos aos animais;

g) Oficie-se ao NATURATINS com sede em Arapoema/TO, por intermédio do seu representante, enviando cópia desta Portaria e solicitando que preste, no prazo de 5 (cinco) dias, quais medidas estão sendo adotadas para garantir que o evento relativo à Cavalgada de Arapoema/TO ocorra de forma segura e organizada, sem maus-tratos aos animais;

h) Oficie-se à Prefeitura de Arapoema/TO, por intermédio do seu Prefeito Municipal, enviando cópia desta Portaria e solicitando que preste, no prazo de 5 (cinco) dias, quais medidas estão sendo adotadas para garantir que o evento relativo à Cavalgada de Arapoema/TO ocorra de forma segura e organizada, sem maus-tratos aos animais;

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Projeto Mi&Au - Solicitação de recomendações em virtude da cavalgada do município.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/43d35270ccdc20ea955353b8f69e5b59

MD5: 43d35270ccdc20ea955353b8f69e5b59

Anexo II - WhatsApp Image 2023-06-05 at 12.17.05.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ad97eba3c3199f4ee4357883f4d636f7

MD5: ad97eba3c3199f4ee4357883f4d636f7

Anexo III - WhatsApp Image 2023-06-05 at 12.17.06.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/80a9e1d2ab75e1ff032a2ac9385a5237

MD5: 80a9e1d2ab75e1ff032a2ac9385a5237

Anexo IV - WhatsApp Image 2023-06-05 at 12.18.34.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bcd1008f801494fb1d4404682d4ca683

MD5: bcd1008f801494fb1d4404682d4ca683

Arapoema, 05 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003526

I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2022.0003526, instaurada nesta Promotoria de Justiça mediante representação ofertada pela Sra. JULYANA SOUSA ROCHA, do município de Bandeirantes/TO, o qual relata suposto despejo de água de esgoto em via pública ocasionado pelo ponto de apoio rodoviário localizado na Avenida Homero de Oliveira Teixeira no município de Bandeirantes/TO.

Encaminhado Ofício a Unidade Regional da Naturatins de Arapoema/TO, para inspeção no local acima supracitado para elaboração de relatório quanto aos fatos em epígrafe, evento 3.

Conforme resposta ao ofício constante no evento 9 ofertada pela Naturatins, no dia 01/06/2022 foi realizada inspeção in loco no local descrito acima. Os agentes, acompanhados pelo Sr. Fabio Alves da Fonseca, proprietário do local, concluíram que não há indícios de lançamento de esgoto na área, pois não existe nenhuma canalização de esgoto sanitário no local, podendo se tratar de água pluvial, pois a denúncia foi feita ainda no período chuvoso.

Segundo o proprietário, na área existe acúmulo de água pluvial durante o período de chuvas, e que no período de seca, fará obras para evitar tal acúmulo.

No mais, foi o presente procedimento administrativo prorrogado até a análise atual.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade do acompanhamento e fiscalização deste procedimento administrativo, ou mesmo para o manejo de outras medidas judiciais.

No caso, verifica-se a inexistência de canalização de esgoto sanitário no local, podendo se tratar de água pluvial, pois a denúncia foi feita ainda no período chuvoso.

O NATURATINS concluiu que "não há indícios de lançamento de esgoto na área, pois não existe nenhuma canalização de esgoto sanitário no local, podendo se tratar de água pluvial, pois a denúncia foi feita ainda no período chuvoso."

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado "diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências" (art. 18, I).

O presente artigo deve ser aplicado por analogia ao procedimento administrativo. No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que a situação relativa ao objeto deste procedimento administrativo já foi resolvida.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme

preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) seja realizada a comunicação da parte interessada, para que tenha ciência da presente decisão de arquivamento e, caso queira, apresente recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias, conforme art. 28 da resolução nº 005/2018.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Arapoema, 05 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0002374

I. RESUMO:

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2021.0002374, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Arapoema TO, após o comparecimento de Maria Aparecida Rocha da Costa, a qual pleiteada a época pela disponibilização das Consultas junto as especialidades médicas NEUROLOGIA E FONOAUDIÓLOGO e medicamentos nominados: NOOTROPIL 800, ZIRVIT MULTI, COGMAX e BACLOFENO, ao seu sobrinho MARCELO GOMES DOS SANTOS, em razão de ter ficado tetraplégico, após sofrer um acidente.

Nos eventos 02 a 04 foram expedidos ofícios ao Natjus e a Secretaria Municipal de Saúde do município ao qual o paciente residia, Arapoema, em busca de informações quanto a disponibilização dos fármacos e das consultas ora pleiteadas.

Em resposta, o Natjus informou que os medicamentos ora pleiteados não estariam previstos nas Políticas Públicas de Saúde do Sus, bem como não continha justificativa médica para prescrição de dois suplementos/polivitamínicos no tratamento do paciente em tela, uma vez que não se fazia constar nos exames deficiência vitamínicos minerais, evento 05.

Quanto as consultas médicas, no que diz respeito a consulta em neurologia, o paciente havia seguido corretamente o fluxo estabelecido, e que a mesma seria ofertada através do Hospital Regional em Araguaína, de competência da gestão estadual, entretanto haveria uma demanda reprimida na especialidade de 658 pacientes a época, evento 06.

No que diz respeito a resposta apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, informaram que após comprovada a situação do paciente, estudariam meio legal para está ajudando com os medicamentos e as consultas as quais o mesmo pleiteava, evento 07.

Diante das respostas apresentadas, contactou-se a pessoa da declarante, através do número 63 9 9299-5797, sendo informado pelo esposo da mesma Sr. João Batista, que no que diz respeito a disponibilização das medicações, todas se encontravam sendo fornecidas pela Secretaria de Saúde Municipal, evento 12.

Posteriormente, em um novo contato com os interessados, foi comunicado pelo Sr. João Batista que quanto a consulta em neurologia a mesma já teria sido realizada, entretanto, se encontrava pendente a consulta com o fonoaudiólogo, momento em que foi, com base nas orientações apresentadas pelo Natjus, solicitado a apresentação de documento probatório do encaminhado junto a regulação municipal, evento 16.

Aos dias 05/06/2023, compareceu a declarante, Maria Aparecida, munida do guia de encaminhamento, verificada a data da emissão constatou-se que o mesmo foi emitido apenas em 30/05/2023, ou seja, recentemente, bem como a interessada não teria comparecido junto ao setor da regulação para o devido registro junto ao SISREG, em razão disto foi lhe repassado as orientações devida, sendo posteriormente apresentando concordância pela mesma acerca do arquivamento da presente demanda, comprometendo-se a comparecer no setor competente, evento 17.

É o relato do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme extrai-se do atual relato prestado pelos interessados, Sra MARIA APARECIDA e JOÃO BATISTA, as medicações pleiteadas, assim seja: NOOTROPIL 800, ZIRVIT MULTI, COGMAX e BACLOFENO já se encontram sendo disponibilizadas, bem como a consulta em neurologia já foi realizada.

No que fiz respeito a consulta em fonoaudiologia, foi verificado que os interessados não compareceram no setor competente para regularizar, administrativamente a consulta ora pleiteada, providenciando apenas em 30/05/2023, desta forma, com base no enunciado nº 93 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde, por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem dias) para consultas.

Sendo assim, tendo em vista que a consulta foi classificada como eletiva, bem como o recente encaminhamento, e a manifestação pela interessada pelo arquivamento do procedimento, entende-se, que, no momento, não se faz cabível o oferecimento de ação judicial, devendo ser respeitado o prazo estabelecido no enunciado supracitado.

III. CONCLUSÃO:

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, determinando:

(a) dispensa-se a ciência da notificante acerca da presente decisão de arquivamento, já que manifestou concordância com o mesmo,

conforme extrai-se da certidão acostada ao evento 17;

(b) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução N° 005/2018;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n° 005/2018;

Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Arapoema, 05 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2668/2023

Procedimento: 2023.0004824

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei n° 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei n° 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público

editou a Resolução n° 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ n° 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia anônima efetivada pela Sra. Josefa Ribeiro de Sousa, relatando que possui indicação médica de profissional do SUS para realização de consulta em ginecologia, contudo, até o presente momento, o procedimento não foi ofertado;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n° 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução n° 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a não oferta de consulta a Sra. Josefa Ribeiro de Sousa e caso seja constatado falha na oferta do serviço viabilizar o atendimento para a paciente;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução n° 174/2017, do CNMP.

Palmas, 05 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2669/2023

Procedimento: 2023.0004792

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia anônima efetivada na ouvidoria do órgão relatando possíveis irregularidades em clínica de reabilitação na capital denominada Clínica Kadosh;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a existência de uma clínica de reabilitação na capital funcionando de maneira irregular denominada Clínica Kadosh.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 05 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2670/2023

Procedimento: 2023.0004695

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover

o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia da Sra. Samara Teixeira Dias Nogueira, relatando que solicitou da assistência farmacêutica Estadual o fornecimento do medicamento UPADACITINIBE 15 MG, tendo apresentado para tanto cadastro atualizado e receituário médico do fármaco, contudo, o medicamento não foi fornecido para a paciente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a demora na oferta do medicamento para a paciente, e caso seja constatada a falha na oferta do serviço buscar viabilizar o fornecimento do fármaco.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP

002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 05 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2671/2023

Procedimento: 2023.0004652

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de

doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia da Sra. Creuza Melquiades dos Santos, efetivada por meio da ouvidoria do órgão ministerial relatando demora na oferta de atendimento em saúde pública na secretaria municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a demora na oferta de consulta em angiologia para a paciente, e caso seja constatada a falha na oferta do serviço buscar viabilizar o agendamento da consulta.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 05 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002134

Trata-se do procedimento administrativo nº. 1564/2023, instaurado após denúncia da Sra. Rozana dos Santos relatando que o seu filho P.L.S.L obteve indicação médica para realizar consulta em otorrinolaringologia, contudo, o procedimento não foi ofertado ao paciente.

Visando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado o ofício nº. 261/2023/19ªPJC à SES solicitando informações sobre a oferta da consulta ao paciente.

Em resposta ao expediente, foi informado via ofício nº. 261/2023/SEMUS/ASSEJUR o agendamento de consulta para o paciente em 30/05/2023, tendo a equipe do call center da secretaria municipal de saúde realizado contato a fim de avisar a paciente sobre a data da consulta, contudo as ligações não foram atendidas, motivo pelo qual, a consulta teve que ser cancelada.

Cabe acrescentar que conforme acostado em certidão juntada no evento 18 do procedimento, realizou-se diligência com o Sr. Agnaldo, coordenador do Ambulatório Dr Eduardo Medrado, sendo que o servidor informou o encaminhamento do paciente via sistema para novo agendamento de consulta.

Dessa feita, considerando que o paciente está regulado e aguarda dentro da fruição legal atendimento em otorrinolaringologia, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 05 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2674/2023

Procedimento: 2022.0008871

PORTARIA nº 14/2023

– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam no Procedimento Preparatório n.º 2022.0008871, instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de construção irregular, localizada na ARSO 42, Alameda 18-A, QI-03, Lote 10, Palmas-TO, em desacordo com a legislação municipal desta Capital, indicando uma provável ocupação indevida de Área Pública Municipal;

CONSIDERANDO o Ofício nº 530/2022, oriundo da SEDUSR,

pelo qual foi informado sobre a realização de ação fiscalizatória e constatada irregularidade na obra, visto que a construção da edificação está com abertura voltada para APM 20 AVNA e, por isso, foi lavrada, em 15/08/2022, a Notificação de Embargo nº 22B009572, cópia do processo administrativo nº 202255278, bem como lavrado Auto de Infração nº 22B006872, em 26 de outubro de 2022, identificando como responsável a sra. Nilana Sipaubá Vieira, CPF nº 990.897.001-10;

CONSIDERANDO o relatório de vistoria dos oficiais deste Parquet, no qual restou constatado que, de fato, os acessos às unidades habitacionais localizadas na Quadra ARSO 42, Alameda 18-A, QI-03, Lote 10, Plano Diretor Sul, Palmas/TO são pela Área Pública Municipal – A.P.M-20 e Área Verde Non Edificandi –A.V.N.A, conforme registros fotográficos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de construção irregular, localizada na ARSO 42, Alameda 18-A, QI-03, Lote 10, Palmas-TO, em desacordo com a legislação municipal desta Capital, indicando uma provável ocupação indevida de Área Pública Municipal, figurando como investigado Nilana Sipaubá Vieira, CPF nº 990.897.001-10 e Município de Palmas.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

a) Comunique-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;

b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

c) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;

d) Requisite-se à SEDUSR que adote as medidas cabíveis para sanar a irregularidade dos acessos às unidades habitacionais localizadas na Quadra ARSO 42, Alameda 18-A, QI-03, Lote 10, Plano Diretor Sul, Palmas/TO pela Área Pública Municipal – A.P.M-20 e Área Verde Non Edificandi –A.V.N.A, visto que em 15/08/2022 foi lavrada a Notificação de Embargo nº 22B009572, cópia do processo administrativo nº 202255278, bem como o Auto de Infração nº 22B006872, em 26 de outubro de 2022, identificando como responsável a sra. Nilana Sipaubá Vieira, CPF nº 990.897.001-10, devendo informar o Parquet no prazo de 10 (dez) dias;

e) Solicite-se informações ao CAOCRIM acerca dos possíveis endereços e telefones de Nilana Sipaubá Vieira, CPF nº 990.897.001-10, a fim de que seja notificada;

f) Após, notifique-se a sra. Nilana Sipaubá Vieira, CPF nº 990.897.001-10 para que apresente possível concessão de uso da APM 20, bem como documento que ateste a aprovação do projeto e construção do Residencial, visto que, conforme consta, foi lavrada a Notificação de Embargo nº 22B009572, cópia do processo administrativo nº 202255278, bem como o Auto de Infração nº 22B006872, em 26 de outubro de 2022, atestando que a obra estava irregular.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar

compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 05 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2654/2023

Procedimento: 2023.0005724

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, substituto da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; e artigo 23 da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF) e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida popularmente como “Pacote Anticrime”, alterou a legislação penal e processual penal e introduziu no ordenamento brasileiro o acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO que cabe ao órgão Ministerial, como titular exclusivo da ação penal pública (art. 129, I, CF), a celebração de acordo de não persecução penal com o(a) infrator(a) que atender aos requisitos legais;

CONSIDERANDO os fatos apurados no Inquérito Policial nº

0000945-18.2023.8.27.2729, instaurado para apurar a prática do delito tipificado no artigo 32, § 1º-A, da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais);

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais (art. 28-A, § 2º, I);

CONSIDERANDO que o investigado não é reincidente e que não há elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas (art. 28-A, § 2º, II);

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

CONSIDERANDO a necessidade de oportunizar aos investigados a celebração de acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO ser necessária a formalização, por escrito, do acordo de não persecução penal a ser firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado(a) e por seu defensor;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu Art. 23, IV, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil”;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a ROZEMBERG CARDOSO DE SOUSA, investigado nos autos do Inquérito Policial nº 0000945-18.2023.8.27.2729, determinando as seguintes providências:

- Autue-se a presente portaria no sistema e-Ext;
- Publique-se esta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;
- Junte-se aos autos as certidões de antecedentes criminais em nome do investigado oriundas do Instituto de Identificação do Estado do Tocantins, do Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas e da Seção Judiciária do Estado do Tocantins;
- Notifique-se o investigado, encaminhando-se cópia da minuta do ANPP, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca das condições estabelecidas nas propostas, o que poderá ser feito através de petição ou contato telefônico ou via aplicativo de mensagem WhatsApp, ficando advertidos de que sua não manifestação implicará em negativa tácita à proposta de acordo.

Palmas, 02 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0000158

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça, Konrad Cesar Resende Wimmer em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do Indeferimento da Notícia de Fato nº 2023.0000158 conforme decisão com o seguinte fundamento:

Após todos os dados técnicos, biológicos e ambientais serem apresentados pela Administração Municipal através do laudo supracitado, que versa sobre as finalidades da instalação de ninhos artificiais para Araras-Canindé nas áreas urbanas da capital, não há motivo para dar prosseguimento do presente procedimento, uma vez que o município apresentou embasamentos técnico-científicos desfavoráveis acerca dos possíveis riscos alegados pelo noticiante do caso em questão.

Ante o exposto, decido pelo indeferimento da presente Notícia de Fato, por considerar que não há justa causa para a instauração de um procedimento próprio pelo Ministério Público, nos termos do §5º do art. 5º da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, in verbis:

Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologado ou rejeitado o arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução no 005/2018- CSMP.

Palmas, 02 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2023.0000158

Trata-se de Notícia de Fato atuada a partir de solicitação do Sr. João Antônio de Oliveira, recebida através da Ouvidoria do Parquet, que sugere intervenção do Ministério Público na parceria entre a Prefeitura de Palmas e empresa privada para a construção de ninhos artificiais para Araras-Canindé na zona urbana da capital.

Em síntese, o solicitante alega que a instalação dos referidos ninhos pelas áreas urbanas desta Capital provocaria sério risco e desequilíbrio ao meio ambiente, e, para reforçar suas idéias iniciais, anexou ao requerimento um texto de autoria própria, onde aponta,

dentre outras coisas, que conforme suas observações, as Araras-Canindé destroem a copa das palmeiras imperiais, entram nos quintais urbanos e destroem frutas de árvores frutíferas por toda a área de onde por ventura estiverem.

Diante das solicitações realizadas pelo noticiante, como medida inicial, no despacho registrado no evento 7, foi determinado à Fundação Municipal do Meio Ambiente (FMA) que realizasse a emissão de documento técnico acerca do que foi apresentado por meio das alegações supramencionadas, visando melhor instrução da presente Notícia de Fato. No evento 11, então, foi anexado o Parecer nº 008/2023/DGA/FMA.

O Parecer versa sobre o posicionamento técnico da fundação sobre a parceria entre a Prefeitura de Palmas e a empresa privada Arara ECOS para a construção de ninhos artificiais para Araras-Canindé na zona urbana do município, e seu parecer acerca dos possíveis riscos narrados pelo requerente do presente procedimento. Preliminarmente, a Fundação Municipal do Meio Ambiente é o órgão responsável pelas aplicações das políticas públicas ligadas ao meio ambiente da capital, nos termos do Art. 4º da Lei nº 2.102, de 31 de dezembro de 2014, in verbis:

Art. 4º Compete à FMA:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, coordenar, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

Da análise do parecer emitido pelo órgão competente, extrai-se a oposição quanto às alegações apontadas pelo noticiante do caso em tela, nestes termos:

“Do texto supracitado, destacamos que o comunicante não apresenta referência técnico-científica ao utilizar o termo “desequilíbrio ambiental”, elaborando a teoria que destoa do embasamento técnico, da competência nativa à FMA, e da execução da Política Municipal de Meio Ambiente utilizado para a formulação da parceria questionada.”

Na mesma linha, o biólogo responsável pelo parecer técnico aponta as possíveis causas que podem comprometer o equilíbrio ecológico da fauna silvestre que habita o ambiente urbano, sendo elas: a perda de habitat natural; a introdução de espécies invasoras; a iluminação artificial; a interferência humana direta; as mudanças climáticas e a poluição sonora. A perda de habitat é uma das principais ameaças à sobrevivência da espécie Arara-Canindé, principalmente, devido à expansão da agricultura e urbanização, além da captura para o comércio ilegal de animais selvagens.

Em seguida, é descrito no parecer fatores relevantes acerca da conservação da espécie em questão, à letra:

“A conservação da Arara-canindé requer esforços coordenados para

proteger e restaurar o habitat da espécie, que compreende a criação de corredores ecológicos, estabelecimento de ninhos artificiais, o estabelecimento de áreas protegidas, além de combater a caça e o tráfico de animais, aliadas a ações de sensibilização da população sobre a importância da conservação da fauna silvestre presente em áreas urbanas. Vários projetos de conservação estão em andamento em diferentes partes da América do Sul para proteger a espécie, incluindo a criação de áreas protegidas, ações de conscientização e programas de reintrodução em áreas onde a espécie foi extinta ou reduzida.”

Para concretizar os objetivos de conservação da espécie silvestre em discussão, a Administração Municipal firmou, a partir de embasamentos técnicos e científicos, e por meio do órgão competente delegado às funções de gestão ambiental, parceria com a empresa Arara ECOS, para que seja dado suporte reprodutivo à população de Araras-Canindé que vivem nos espaços urbanos da capital, e estudos ecológicos futuros. A finalidade da parceria, como descrito no laudo técnico solicitado por esta Promotoria de Justiça, é de:

“A Arara ECOS além de instalar ninhos, orientará o plantio de palmeiras e árvores nativas em áreas verdes, lugares mais afastados do centro para que as araras se instalem para procriação e alimentação, visto que a palmeira-imperial (*Roystonea oleracea*) tem diminuído no cenário urbano. Essa palmeira apesar de não ser nativa é a mais usada para nidificação no meio urbano. O uso de plantas exóticas é comum no ambiente urbano, justamente por serem utilizadas na arborização das cidades.”

Por fim, conclui-se que a conservação da espécie Arara-Canindé é crucial para preservar a biodiversidade do Brasil, pois ela desempenha um papel fundamental na dispersão de sementes e na manutenção dos ecossistemas do nosso país. Além disso, as Araras-Canindé são importantes indicadoras da saúde ambiental, refletindo o equilíbrio dos habitats naturais e a qualidade dos recursos disponíveis. Proteger essa espécie é essencial para garantir a sustentabilidade e o futuro dos ecossistemas brasileiros.

Após todos os dados técnicos, biológicos e ambientais serem apresentados pela Administração Municipal através do laudo supracitado, que versa sobre as finalidades da instalação de ninhos artificiais para Araras-Canindé nas áreas urbanas da capital, não há motivo para dar prosseguimento à instauração do presente procedimento, uma vez que o município apresentou embasamentos técnico-científicos desfavoráveis acerca dos possíveis riscos alegados pelo noticiante do caso em questão.

Ante o exposto, decido pelo indeferimento da presente Notícia de Fato, por considerar que não há justa causa para a instauração de um procedimento próprio pelo Ministério Público, nos termos do §5º do art. 5º da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, in verbis:

[...] §5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Deixo de proceder a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se

amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Comunique-se ao interessado da presente decisão de indeferimento.

Arquive-se.

Palmas, 30 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência a SILVIO ALVES CARDOSO, e aos demais interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0010095, autuada a partir de representação por “denúncia anônima”, a qual aponta que o Diretor do Transporte do Estado do Poder Executivo FÁBIO ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA, está utilizando os carros do transporte para fins particulares, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/ Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0005534

I. RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2020.0005534 instaurado nesta Promotoria de Justiça tendo os seguintes objetos: 1) o Centro de Triagem de Palmeirante/TO está abandonado e sendo objeto de depósito de material de lixo; e 2) o lixo está contaminando o córrego Chinela e o lençol freático da região.

Em resposta (evento 6, 13, 17, 18, 19 e 21):

a) a Prefeitura de Palmeirante/TO afirmou que: as queimadas são de cunho criminoso; o lixão antigo ficava próximo ao Córrego Chinela, mas o lixão atual fica distante, não havendo contaminação da nascente; o Centro de Triagem teve o teto arrancado por tempestade, além de atos de vandalismo; atualmente existe guarda responsável e os resíduos passaram por triagem, com separação; ademais, o Município participa do consórcio intermunicipal União II, com a finalização do aterro sanitário para exportação dos resíduos sólidos com destino final na Barra do Ouro/TO; e havia a restauração do prédio; registrou-se fotos do lixão, no qual a obra estava sendo concluída e aguardava apenas licença operacional do NATURATINS;

b) o NATURATINS, por sua vez, apresentou documentação relativa à poluição na nascente do Córrego Chinela, afirmando não existir degradação ambiental.

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Como visto, o objeto do presente procedimento administrativo é a análise do acerca da ausência do: 1) o Centro de Triagem de Palmeirante/TO está abandonado e sendo objeto de depósito de material de lixo; e 2) o lixo está contaminando o córrego Chinela e o lençol freático da região.

Os problemas relatados neste procedimento administrativo remetem a 27 de agosto de 2020, quase 3 (três) anos anos atrás.

DO CÓRREGO CHINELA

Pela documentação juntada, verifica-se que não há irregularidades relativamente à poluição do Córrego Chinela, já que: a) o lixão antigo, que atingia o referido córrego, foi recuperado (evento 13); b) o município participa de consórcio intermunicipal para depósito de resíduos sólidos em outro local; c) a nascente do córrego foi identificada, não havendo sinais de degradação ambiental.

Portanto, relativo ao aspecto de poluição, não há necessidade de manutenção do presente procedimento administrativo público, pois a demanda já foi resolvida.

DO CENTRO DE TRIAGEM

O centro de triagem, por sua vez, foi violado em virtude da ação de vândalos e também diante das fortes chuvas que atingiram o local.

Como se verifica das respostas apresentadas, já foi colocado um vigia para realizar a fiscalização do local e evitar as intercorrências apontadas. Os agentes públicos também realizaram a coleta dos lixos que lá estavam, o que é comprovado pelas fotos anexas (evento 6). A destinação do lixo foi ambientalmente adequada, já que enviado ao aterro sanitário de Barra do Ouro/TO.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). O presente artigo deve ser aplicado por analogia ao procedimento administrativo.

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que a situação relativa ao objeto deste procedimento administrativo já foi resolvida.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018;

Dispensar a comunicação do noticiante, tendo em vista que a notícia de fato foi instaurada de forma anônima.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 05 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009075

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, por meio de termo de declarações prestadas pelo cidadão Benedito Coelho de Souza, o qual informou supostas irregularidades acerca de uma construção realizada em uma área pública não localizada no registro de imóveis deste município.

Em pesquisa ao Sistema e-Ext constatou-se a existência do Inquérito Civil Público nº 2021.0005115, o qual trata de supostas doações irregulares de lotes e terrenos pertencentes ao município de Formoso do Araguaia-TO a particulares.

É o breve relato.

Da análise dos autos, o arquivamento da Notícia de Fato é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 5º, II, da Resolução CSMP n. 005/2018 explica as situações em que a Notícia de Fato deve ser arquivada, conforme se lê adiante:

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial

ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Diante do exposto, considerando a existência de procedimento versando sobre a mesma matéria, PROMOVO O ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018, alterada pela resolução CSMP Nº 001/2019.

Cientifique-se o noticiante, com cópia da decisão, informando-o que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, archive-se o presente expediente na Promotoria, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 11 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

920109 - DESPACHO DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001952

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada junto à Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, encaminhada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Tocantins, em que consta que Pedro Almeida Júnior exerce ilegalmente a profissão de médico veterinário, devido não possuir formação em nível superior, por meio da Empresa PCA PRODUZ.

Fora oficiado a Delegacia de Polícia Civil de Formoso do Araguaia-TO para que fosse instaurado o procedimento investigativo para apurar o caso noticiado e em pesquisa ao sistema E-proc foi constatado que a matéria se encontra judicializada sob o número dos autos: 0000605-07.2023.8.27.2719.

É o breve relato.

Da análise dos autos, o arquivamento da Notícia de Fato é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 5º da Resolução CSMP n. 005/2018 explica as situações em que a Notícia de Fato deve ser arquivada, conforme se lê adiante:

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

No ponto, observa-se que já existe ação judicial discutindo a matéria (n. dos autos 0000605-07.2023.8.27.2719), de tal sorte que, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, não se torna possível o

andamento do presente procedimento, notadamente porque o ponto central da questão aqui trazida é discutida judicialmente.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado PROMOVO O ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018, alterada pela resolução CSMP Nº 001/2019. Cientifique-se o noticiante, com cópia da decisão, informando-o que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, archive-se o presente expediente na Promotoria, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 26 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005671

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins e enviada à 2ª Promotoria de Justiça, visando a apurar suposta má conduta da professora Thainã Raiol Silva.

O denunciante anônimo comunicou que a professora Thainã Raiol, funcionária na Escola Estadual São Tomás de Aquino, no Município de Tupiratins/TO, é omissa e grosseira ao ensinar os discentes, sob a justificativa de estar ocupada com interesses pessoais. Ademais, aduziu que a direção escolar é negligente acerca da situação.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a respectiva Notícia de Fato relata brevemente os acontecimentos, com informações incompletas dos interessados prejudicados pela suposta má conduta da professora Thainã Raiol Silva, ao lecionar.

Diante da ausência de elementos precisos na denúncia, se torna insustentável qualquer intervenção do Ministério Público, neste momento.

O Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução nº 189, de 18/06/2018, e estatui em seu art. 4º, inciso III, que a notícia de fato será arquivada quando "for desprovida de elementos de prova ou de

informações mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la”.

De igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que em seu art. 5º, IV (redação da Resolução CSMP n.º 001/2019), menciona que a notícia de fato será arquivada quando "for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la”.

Assim, falta fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial.

Em resumo, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com publicação no diário oficial, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Guaraí, 05 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2672/2023

Procedimento: 2023.0000549

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP N.º 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento próprio

da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Considerando o disposto no art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, que explicita serem fundamentos da República Federativa do Brasil, a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

Considerando que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art.197, da Constituição Federal;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

Considerando que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício e que as pessoas que necessitam do serviço público de saúde tem direito de serem satisfatoriamente atendidas, qualquer que seja a natureza do atendimento (art. 2º da Lei nº 8080/90);

Considerando o inciso II, do artigo 7.º, da Lei Federal n.º 8080/90, prega a “integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”;

Considerando o disposto no Estatuto do Idoso, no sentido de que “o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.” (artigo 2º, Lei 10.741/2003);

Considerando que “É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.” (artigo 15, Lei 10.741/2003-Estatuto do Idoso).

Considerando o paciente Carlos José Teixeira, com 85 anos de idade, tem diagnóstico de Artrite Reumatóide Soro-Positiva não especificada (CID M 05.9) e necessita fazer o uso do medicamento Leflunomida 20mg;

Considerando que a Artrite Reumatoide é uma doença inflamatória, de caráter crônico, de origem desconhecida, que causa uma destruição irreversível das articulações, devido a presença de anticorpos estimulados por um processo infeccioso ou autoimune;

Considerando que a Artrite Reumatoide pode causar alterações em vários órgãos, resultando em incapacidade funcional de forma progressiva, reduzindo a expectativa e qualidade de vida do paciente e ocasionando aumento de comorbidades e mortalidade¹

Considerando que o tratamento da Artrite Reumatoide tem como base reduzir os danos às articulações e oferecer um bom resultado

terapêutico, quando o diagnóstico é realizado no início da doença;

Considerando que a Artrite reumatoide é uma doença crônica e, em geral, seu tratamento é para a vida toda;

Considerando que o medicamento Leflunomida 20mg é disponibilizado através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), sob gestão Estadual, sendo dispensado para pacientes portadores de Artrite Reumatoide (Portaria Conjunta SAES/SCTIE/MS nº 16 de 03/09/2021), Artrite Psoriática (Portaria Conjunta SAS/MS nº 9 de 21/05/2021) e Artrite Idiopática Juvenil (Portaria Conjunta SAES/SCTIE/MS nº 16 de 03/09/2021), de acordo com os critérios de inclusão e exclusão dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas;

Considerando que a recusa no fornecimento espontâneo de medicamentos necessários para a preservação da saúde e da vida da população idosa, ainda que não constantes nas listas do RENAME e SUS, pode gerar lastimável violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, além de significativos danos ao erário, em razão das multas fixadas nas decisões oriundas de ações civis públicas ajuizadas pelos prejudicados, assim como por conta da compra do medicamento e/ou material necessário sem licitação, diante da urgência de cada caso concreto;

Considerando as informações prestadas pela Senhora Francisca Ferreira de Lima Noletto, representante do paciente Carlos José Teixeira, de que está tendo uma série de dificuldades para conseguir o medicamento junto a Assistência Farmacêutica Estadual, no tocante ao preenchimento de formulários, obtenção de relatório médico e dos exames exigidos pelo órgão responsável pela distribuição de medicamentos, sendo certo que o estado de saúde do paciente vem se agravando consideravelmente por falta de tratamento adequado;

Considerando o decurso de mais de 120 (cento e vinte) dias, desde a instauração da Notícia de Fato 2023.0000549, instaurada em 23 de janeiro de 2023, com o objetivo de efetivar os direitos do idoso Carlos José Teixeira;

Considerando que, mesmo após o decurso do prazo supracitado, os trabalhos pertinentes ao objeto da presente demanda não foram concluídos, apresentando-se possível e, nesse caso, necessária a conversão destes autos em Procedimento Administrativo;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato 2023.0000549 em Procedimento Administrativo, para apurar eventual lesão ou ameaça de lesão ao direito indisponível à saúde do idoso Carlos José Teixeira, em face das dificuldades enfrentadas para conseguir o fármaco Leflunomida 20mg, determinando a realização das seguintes diligências:

- registre-se e autue-se a presente Portaria, através do sistema eletrônico específico;
- comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-Ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;

c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Ext, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes disciplinados no Ato nº 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;

d) expirado o prazo de resposta à diligência expedida à Secretaria Municipal de Saúde de Guaraí, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

1BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Protocolo Clínico Artrite Reumatóide. Disponível em: <https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas>. Acesso em: 05 junho.2023.

Guaraí, 05 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0005677

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2023.0005677 - 8PJG

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0005677, noticiando supostas irregularidades alusivas ao Processo Seletivo Simplificado nº 01/2023, promovido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Gurupi/TO. Saliencia-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de representação anônima noticiando supostas irregularidades alusivas ao Processo Seletivo Simplificado nº 01/2023, promovido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Gurupi/TO. A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais

testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas, tendo se limitado a anexar cópia parcial do edital do referido certame. É o relatório necessário, decidido. Inicialmente, é importante esclarecer ao denunciante que concurso público e processo seletivo simplificado não são sinônimos, o primeiro é voltado a recrutar servidores e empregados públicos através de provimento efetivo, visando efetivamente preencher cargos e empregos criados por lei que se encontram vagos, é instituto previsto no art. 37, inciso II da Constituição Federal, exigindo-se, para tanto, aprovação em um certame de provas ou de provas e títulos. Por sua vez, o processo seletivo público, na forma do art. 37, IX da CF, visa recrutar servidores por tempo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da lei. Nesse último caso, a Constituição não exige a aplicação de provas, justamente por tratar-se de procedimento simplificado, que demanda brevidade por parte da administração, ademais, a Lei Municipal nº 2.392/2018, que regulamenta as contratações temporárias no âmbito do Município de Gurupi/TO, também não exige a aplicação de provas, bastando a análise curricular (títulos) e entrevista, cujos critérios de pontuação estão perfeitamente explicitados no edital, de forma objetiva. Neste particular, razão não assiste ao representante. No que diz respeito a afirmação do denunciante de que o certame em questão será fraudado, é importante registrar que na seara da gestão pública, não se pode olvidar dos princípios da presunção de legitimidade, ou de legalidade, dos quais decorrem, segundo o magistério de Adilson Abreu Dallari (in, Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 22, nº 58, p. 9-21, Abril-Junho/2021), "a presunção de que, em princípio, todo ato administrativo é válido e assim deve permanecer, salvo se demonstrada sua inconformidade com o sistema jurídico, em caso de controvérsia, o ônus da prova da ilicitude incumbe a quem postula o desfazimento do ato. Vale dizer, portanto, que essa presunção é relativa (juris tantum)". Com base em tais premissas, os procedimentos administrativos, a exemplo de um concurso público e/ou dos processos seletivos simplificados, devem ser presumidos legítimos até prova em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, através da presente representação. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso I da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação. Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio. Dê-se conhecimento da decisão, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 05 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS**920469 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2019.0004514

Procedimento: 2019.0004514

Promoção de Arquivamento

1- Relatório

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado, que noticia poluição sonora e aérea, provocadas pela realização de leilões no Parque de Exposições do Sindicato Rural de Paraíso do Tocantins-TO, pela empresa Alex Bahia Leilão. Conforme Termo de Declarações a Sra. GSG, informa que é moradora próxima ao Parque de Exposições Agropecuária de Paraíso do Tocantins, no qual relata problemas de saúde à comunidade, pela poeira provocada pela movimentação dos animais durante o leilão realizado pela empresa supracitada, e pelo excesso de barulho provocado pelo uso do som mecânico durante a realização dos leilões de aproximadamente quatro mil animais, que se inicia às 19h com término às 2h do dia seguinte.

Como medida inaugural foi oficiado o Corpo de Bombeiros a fim de informar se a estrutura do local comporta o manejo de aproximadamente 4 mil animais. (evento 6), a Vigilância Sanitária para que emita laudo dos prováveis problemas sanitários que estão ocorrendo no local, como acúmulo de água da chuva, e o manejo de animais no Parque de Exposição. (evento 7), a Secretaria Municipal de Saúde para que realize uma inspeção sobre os possíveis problemas de saúde sanitária que possam advir dos leilões semanais, que impactariam as vinte famílias que moram na região. (evento 8), e a Prefeitura Municipal de Paraíso para que se manifeste sobre os possíveis problemas de saúde sanitária que possam advir dos leilões semanais que impactariam as 20 famílias que moram na região. (evento 8).

Também foi expedida recomendação nº 002/2022 ao Presidente do Sindicato Rural de Paraíso do Tocantins-TO, que implemente as ações necessárias para adequar a emissão de poeira e de ruído sonoro, decorrentes dos eventos a serem realizados, com as normas técnicas e legislação ambiental específica, precisamente quanto a manutenção do ruído sonoro dentro dos decibéis (dB) legalmente permitidos e a manutenção dos pisos nos quais os animais são deslocados e mantidos com baixa emissão de poeira. (evento 47).

Bem por isso, se fez necessário, o trabalho do Centro de Apoio

Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente-Caoma, acerca de possível poluição sonora e excesso de poeira ocasionada durante a realização dos leilões no Parque de Exposições do Sindicato Rural de Paraíso do Tocantins, que emitiu parecer técnico nº033/2020 (evento 24).

É o relatório, no necessário.

2-MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Inicialmente, cumpre mencionar que o Ministério Público empreendeu diversas diligências no sentido de apurar problemas ocasionados pela empresa Alex Bahia Leilão, bem como requisitou informações ao Executivo Municipal, sobre o referido Parque de Exposições, no tocante a sua estrutura para o manejo de aproximadamente 4 mil animais semanalmente, e se a localização é adequada para as atividades desenvolvidas no seu interior, quando da realização de seus leilões que se dão todas as segundas-feiras, das 19h30 às duas horas da madrugada do dia seguinte, em virtude das famílias que residem nas proximidades.

Em resposta a este Parquet, o 1º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar -3ª Companhia de Paraíso do Tocantins, se manifestou através do Ofício nº177/2019, esclarecendo que o Sindicato Rural de Paraíso do Tocantins, cujas dependências da edificação são utilizadas para realização de leilões, possui Certidão de Regularidade (Nº32342/2019) aprovada e emitida desde o dia 12/06/2019 com validade por um ano. Informou ainda que a edificação em questão tem previsão de espaço para realização de eventos podendo ser leilão e atende às leis e normas que tratam sobre a proteção contra incêndio e pânico, não cabendo por parte da Corporação análise sobre a água acumulada nas dependências do Sindicato Rural, que vem gerando transtorno à população (evento 24).

Por sua vez, a Vigilância Sanitária, em ofício nº718/2019, relatou em síntese que vistoriou o local dos fatos em 20 de agosto de 2019, ocasião em que comprovou as declarações do presidente do Sindicato Rural de Paraíso do Tocantins quanto às ações desenvolvidas para minimizar o problema da poeira, provocada pela movimentação de gado, bem como dadas orientações necessárias para ajuste aos parâmetros adequados pela legislação ambiental quanto a poeira gerada, a fim de eliminar algum possível efeito nocivo à saúde da população.

Por meio do Ofício nº SMS/Nº714/2019, a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Paraíso do Tocantins-TO, informou que uma equipe da Vigilância Sanitária, esteve no local em 20 de agosto de 2019, onde considerou mínima a possibilidade de problemas de

saúde que podem advir para aquelas famílias.

Enquanto que o Departamento de Fiscalização de Postura, Obras e Meio Ambiente do município, se manifestou por meio do laudo nº 025/2022 da Sadaf, que não foi verificada nenhuma atividade praticada em desacordo aos artigos 85 e 203 da Lei 059/2020, relacionado ao volume de som e excesso de poeira na realização do leilão, no referido Parque de Exposição do Sindicato Rural, conforme Laudo de Fiscalização nº025/22.

Ainda de acordo com o órgão, desde a vistoria ocorrida no ano de 2021, o Sindicato vem jogando água, na área do leilão, nos dias em que há evento, e que a poeira provocada com o manejo dos animais, ano tem como ser totalmente sanada, pois mesmo em dias de leilões, é feito o aguamento, para diminuir a poeira no local, o que vem acontecendo somente nos dias de sábado e eventualmente em outros dias da semana.

Outro sim, insta salientar que a Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins, informou que ao acionar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Cultura, foi informada que a empresa Alex Bahia Leilões, deixou de realizar os leilões no recinto do Sindicato Rural de Paraíso do Tocantins, no mês de fevereiro de 2022.

Em audiência presencial entre os moradores e a 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, realizada no dia 11 de abril de 2023, às 10h, neste Gabinete, em que constava na pauta assuntos relacionados a possível poluição sonora e excesso de poeira provocada quando das realizações dos leilões no Parque de Exposições do Sindicato Rural de Paraíso do Tocantins, foi informado pelos moradores que o imbróglio não existe mais desde o mês de dezembro de 2022, e que a empresa Alex Bahia Leilão, encerrou suas atividades leiloeiras no local.

Da análise dos autos observa-se que todas as providências foram adotadas pelos órgãos fiscalizadores do município, bem como pelo Sindicato Rural de Paraíso, no tocante a solucionar o excesso de poeira na região devido ao manejo de aproximadamente 4 mil animais, e o risco de poluição sonora (excesso de barulho que vai das 19h às 2h do dia seguinte), durante os leilões que eram realizados pela empresa Alex Bahia Leilão, a época, deixou de existir com o encerramento das atividades leiloeiras da empresa.

Por fim, o fato da empresa Alex Bahia Leilão, não exercer mais nenhuma atividade leiloeira no Tatersal do Sindicato Rural de Paraíso, torna-se inócua a continuidade desse Inquérito Civil Público, haja vista, o mesmo ter perdido o seu objeto de investigação.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção desse Inquérito Civil Público, já que não existem outras medidas a serem tomadas por

este órgão ministerial.

3- Conclusão

Ex- positis, determino o ARQUIVAMENTO, do presente Inquérito Civil Público nos termos do Art.18, §1º da Resolução CSMP N°005/2018, diante da inexistência de fundamento para a propositura da Ação Civil Pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art.18, §1º da Resolução CSMP N°005/2018.

Paraíso do Tocantins, 05 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000699

Cuida-se de notícia de fato atuada no âmbito da 4ª PJ/PSO/TO, com fulcro no termo de declarações da Sra. R.R.S.P., protocolado na Ouvidoria sob o nº 07010539828202388, o qual solicita transferência, de sua genitora S.R.S., do Hospital Regional de Paraíso-TO para o Hospital Geral de Palmas/TO.

É o relato do essencial.

Compulsando os autos verifica-se que o objeto do presente procedimento é a solicitação de transferência de paciente para o Hospital Geral de Palmas-TO.

Ocorre que, nesse ínterim, esta Promotoria de Justiça foi informada pela Declarante que sua mãe já recebeu alta hospitalar, se encontra em casa para se recuperar, e não possui mais interesse no prosseguimento do feito. (evento 7)

Diante o exposto, verifica-se que o caso em tela já se encontra solucionado, assim, resta sem objeto o procedimento em espeque.

Diante o exposto, promovo o arquivamento da notícia de fato, em razão da perda do objeto, e em consonância com a Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, deixo de enviar ao Conselho Superior para homologação,

eis não haver registro de qualquer diligência investigatória.

Dê-se ciência aos interessados nos autos, nos termos do artigo 5,§ 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público acerca da decisão de arquivamento.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 05 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001405

A presente notícia de fato foi instaurada para averiguar todos os fatos e circunstâncias que ladeiam a aprovação de projeto de lei encaminhado pelo chefe do Poder Executivo de Porto Nacional (TO) ao Poder Legislativo visando obter autorização para contratar empréstimo de dinheiro junto ao Banco do Brasil S.A., no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco milhões de reais).

Compulsando o feito, observa-se que o projeto foi aprovado pelos vereadores portuenses, que a lei municipal encontra-se em vigor, mas o empréstimo não foi concretizado, segundo informou a instituição financeira no evento 23.

Ademais, despontam dos autos as informações de que o Município de Porto Nacional (TO) encontra-se apto à celebração do negócio jurídico porque atende os requisitos estabelecidos no ordenamento jurídico como, por exemplo, a observância dos índices de endividamento (eventos 03/05 e 20).

Desse modo, e sem mais delongas, considerando que o negócio jurídico sequer foi concretizado e, de outro lado, que da investigação até aqui empreendida não restou comprovada qualquer irregularidade que autorize a sua conversão em procedimento preparatório ou inquérito civil, não resta alternativa senão promover o seu arquivamento, isso sem prejuízo à reabertura do caso se surgirem indícios de ilícitos que reclamem a providência.

Notifique-se desta decisão o Município de Porto Nacional (TO), na pessoa do atual prefeito.

Proceda-se a publicação deste documento no DOMP/TO.

Logo após, arquite-se.

Porto Nacional, 05 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1901/2020

Processo: 2020.0002922

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Substituto que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na correta aplicação de verbas públicas para o correto uso e funcionamento da administração pública, observando-se ainda os ditames estatuídos na Lei nº 8.666/93, para a contratação de serviços e obras públicas, intimamente ligados aos princípios constitucionais administrativos já mencionados;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato em epígrafe, a qual tem como objeto apurar supostas irregularidades em processos licitatórios realizados pelo Município de Tocantinópolis na contratação da Construtora Boa Vista EIRELI;

CONSIDERANDO que a denúncia/representação que deu base à investigação ministerial aponta que a referida empresa é de propriedade do irmão do atual Diretor de Infraestrutura na Secretaria de Obras, Transporte, Infraestrutura e Agricultura do Município de Tocantinópolis;

CONSIDERANDO que as informações até então colhidas, demonstram que a empresa em questão possui contratos vultuosos

com o Município de Tocantinópolis, sendo um deles na ordem de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para reforma/revitalização de uma praça e o outro no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) para construção de 20 casas populares;

CONSIDERANDO que nos dois processos licitatórios em análise (Tomada de Preços nº 004/2019 e 007/2019) apenas a Construtora Boa Vista EIRELI compareceu na sessão pública de licitação;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão da Notícia de Fato encontra-se extrapolado e diante da necessidade de continuar com as investigações, sobretudo para perquirir eventual fraude e/ou superfaturamento em processos licitatórios:

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público destinado a apurar possível fraude e/ou superfaturamento em processos licitatórios por parte Município de Tocantinópolis – TO, relativo aos contratos realizados com a CONSTRUTORA BOA VISTA EIRELI-ME;

Como diligências iniciais, determino:

- 1) A comunicação da instauração da presente portaria ao Conselho Superior do MP/TO;
- 2) A afixação de cópia desta Portaria no átrio desta Promotoria de Justiça, para publicidade e conhecimento dos interessados, bem como o encaminhamento para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 3) Oficie-se ao Município de Tocantinópolis para que: a) encaminhe todos os atos de nomeação que represente qualquer vínculo do sr. Tássio Carvalho Canjão com o Município de Tocantinópolis, entre o período de 2017 a 2020; b) que apresente cópia documental que demonstre o vínculo de parentesco entre o sr. Tássio Carvalho Canjão e o proprietário da Construtora Boa Vista; c) encaminhe os demais processos licitatórios realizados com a Construtora Boa Vista, a exemplo da Carta Convite de 2018, citada na representação inaugural;
- 4) Solicite-se apoio ao GAEPP (Grupo de Atuação Especial na Defesa do Patrimônio Público) para auxiliar na análise do presente Inquérito Civil Público;

De conformidade com o disposto no art. 6º, §1º, da Res. Nº 23 do CNMP, nomeio o servidor Diogo dos Santos Miranda, Analista Ministerial, para servir como secretário do feito.

Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 30 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>